

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Termo de Compromisso Ambiental, com força de Título Executivo Extrajudicial, no Município de Sorocaba.

Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental, na forma desta Lei (Art. 1º); O Termo de Compromisso Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (Art. 2º); constatada a ocorrência de infração ambiental os órgãos de licenciamento e fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de formalizar o Termo de que trata esta Lei, independentemente de aplicação das sanções cabíveis (Art. 3º); os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica

do Município (Art. 4º); com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão se dar publicidade aos Termos de Compromisso Ambiental estabelecidos através da publicação de seu inteiro teor na imprensa oficial do Município (Art. 5º); a inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Município, para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre a instituição do **Termo de Compromisso Ambiental, com força de Título Executivo Extrajudicial**, no Município de Sorocaba.

Para DINAMARCO, título executivo "é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere" (*in* "Instituições de Direito Processual Civil", IV, 1ª. Edição, SP: Malheiros Editores, 2004, p. 191)

Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Portanto, sem título executivo não há execução (*nulla executio sine titulo*). Tanto é assim que a lei manda o exequente instruir a petição inicial executiva com o título executivo (**art. 614, I**, CPC). Poderia se dizer que o título executivo é a base do processo de execução. Diz-se que os títulos executivos têm eficácia porque traduzem a probabilidade da existência do crédito. Como explica DINAMARCO, "sem essa

probabilidade, não seria prudente expor o patrimônio de uma pessoa aos rigores de uma execução forçada" (p. 193).

Títulos executivos são aqueles que estão previamente definidos em lei. Esse é o chamado **princípio da tipicidade legal do título executivo**. Significa que cabe exclusivamente ao legislador conferir o caráter de título executivo a determinados documentos ou fatos. Eles são *numerus clausus*. Não podem as partes convencionar a esse respeito através de cláusulas que conduzam à execução forçada. Essa regra encontra fundamento na gravidade dos atos executivos, onde praticamente não há espaço para o contraditório. Portanto, as partes não podem pretender conferir a qualidade de título executivo a outros atos que não os estabelecidos pela lei.

Os títulos executivos dividem-se em **judiciais** ou **extrajudiciais**. Trata-se de uma divisão entre *atos estatais* e *afirmação feita pelo próprio devedor*. Basicamente, não haverá diferença entre a execução por títulos judiciais ou extrajudiciais. A eficácia executiva é idêntica para todos os títulos. Entretanto, como alerta JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, "a consequência mais notória da distinção reside no grau de limitação das matérias suscetíveis de serem arguidas nos embargos, em se tratando de execução fundada em título judicial ou extrajudicial" (*in* "Execução Civil – teoria geral e aspectos fundamentais", 2ª. Edição, SP: Editora RT, 2004, p.220). As matérias suscetíveis de defesa do devedor na hipótese de execução baseada em título executivo judicial estão elencadas nos art. 741, ao passo que na execução baseada em título extrajudicial a amplitude é bem mais ampla, conforme estabelece o art. 745.

Títulos executivos extrajudiciais são os atos da vida privada aos quais a lei processual agrega tal eficácia e assim também são as

inscrições de dívida ativa. Note-se que o título extrajudicial prescinde de prévio processo de conhecimento.

Sublinha-se que a matéria títulos executivos está inserida no Direito Processual Civil, sendo que nos termos do art. 22, I, CR, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa da União; destaca-se que no caso em tela instituição de **Termo de Compromisso Ambiental, com força de Título Executivo Extrajudicial**, a União editou Lei, a qual tem abrangência Nacional, *in verbis*:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Art. 79-A. **Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA**, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, **ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação,***

ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001) (g.n.)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem

atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º *Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)*

§ 4º *A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)*

§ 5º *Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)*

§ 6º *O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)*

§ 7º *O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do*

plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Conforme a Lei de regência, supra descrita (Lei Nacional nº 9605, de 1998) **para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA**, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, **ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores**; frisa-se que:

O Município é integrante do SISNAMA, conforme Lei Nacional que normatiza sobre a matéria, *in verbis*:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Face a todo o exposto consta-se que este PL, o qual dispõe sobre a instituição do Termo de Compromisso Ambiental, com força de Título Executivo Extrajudicial, no Município de Sorocaba, encontra guarida na Lei Nacional nº 9605, de 1998, esta normatiza que **para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA**, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, **ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores** (Art. 79-A); verifica-se que nos termos da Lei em comento que os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA ficam autorizados a celebrar Termo de Compromisso Ambiental com força de Título Executivo; bem como salienta-se que os Municípios, conforme normatiza a Lei Nacional nº 6938, de 1981 integram SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica